TC nº 72-000.003.97-86

7º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. SIURB. Pavimentação e obras complementares na Rua Prof. Acácio de Paula Ferreira. CONHECIDOS. Votação unânime.

2.874ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 12/04/2017

6º Julgado

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SVP. Pavimentação e obras complementares na Rua Prof. Acácio de Paula Ferreira e outras. Contrato suspenso por prazo indeterminado. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

1.940ª Sessão Ordinária

5º Julgado

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SVP. Pavimentação e obras complementares na Rua Prof. Acácio de Paula Ferreira e outras. Suspensão temporária do contrato. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

1.854ª Sessão Ordinária

4º Julgado

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SVP. Pavimentação e obras complementares na Rua Prof. Acácio de Paula Ferreira e outras. Falta de verba suficiente. ACOLHIDO. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 60, Lei 4.320/64.

1.819ª Sessão Ordinária

3º Julgado

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SVP. Pavimentação e obras complementares na Rua Prof. Acácio de Paula Ferreira e outras. Dificuldades orçamentárias. ACOLHIDO, em caráter excepcional. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 60, Lei 4.320/64.

1.802ª Sessão Ordinária

2º Julgado

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SVP. Pavimentação e obras complementares na Rua Prof. Acácio de Paula Ferreira e outras. Ausência prévia de disponibilidade de recursos. ACOLHIDO, em caráter excepcional. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 60, Lei 4.320/64.

1.787ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. SVP. Pavimentação e obras complementares na Rua Prof. Acácio de Paula Ferreira e outras. Falta de recursos disponíveis quando da autorização da abertura da licitação. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 60, Lei 4.320/64.

1.768ª Sessão Ordinária

7º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da execução do Contrato 147/96, referente ao período e valores auditados, e do Termo de Recebimento Definitivo Unilateral 007/SP-CS/CIUO/2011.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos. Participaram do julgamento os Conselheiros João Antonio – Revisor e Domingos Dissei.

Ausente o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Guilherme Bueno de Camargo.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de junho de 2016.

Maurício Faria
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Edson Simões
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente feito do acompanhamento da execução do Contrato 147/96, firmado entre a SIURB (Secretaria de Vias Públicas à época) e a Construtora Guaianazes S.A., a fim de que sejam apuradas as despesas decorrentes das paralisações dos serviços.

Cabe, primeiro, informar que o instrumento foi acolhido conforme decisão proferida no Acórdão de fl. 149, bem como, às fls. 172, 203, 238, 275 e 363, foram acolhidos, alguns em caráter excepcional, os Termos Aditivos 447/97, 777/97, 097/98, 331/98 e 133/99.

Foram realizadas várias diligências na Origem, bem como nos locais da execução dos serviços, conforme demonstram os relatórios de fls. 418/419 e 421/423, cujas conclusões são as seguintes:

"- o prazo expirou em 11/02/2000, tendo sido executado cerca de 60% do valor contratado, persistindo pendências conforme fl. 414;

- o reajuste de preços foi aplicado em desacordo com o Edital e Contrato, acarretando pagamento a maior de R$ 35.307,02;

- para as vias que estavam em execução ou parcialmente concluídas por ocasião de suspensão do contrato, não há indícios da existência de despesas tangíveis decorrentes das paralisações havidas no Contrato".

Oficiada a Origem, juntou documentação de fls. 430/442, informando que "*os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo ainda não haviam sido elaborados em razão da Construtora Guaianazes não ter apresentado a documentação solicitada".*

No tocante à aplicação de multa contratual, nenhuma foi detectada, tampouco detectados pagamentos decorrentes da inadimplência contratual. Após a análise dos documentos anexados aos autos, Auditoria considerou atendido o quanto solicitado no Ofício 1045/2002.

A Origem foi novamente intimada para esclarecer o apontamento da Auditoria, acerca do "pagamento a maior em R$ 35.307,02 [trinta e cinco mil trezentos e sete reais e dois centavos], por ocasião dos reajustes que foram aplicados em desacordo com o estipulado no Edital, bem como no Contrato firmado".

Em resposta, a Origem encaminhou esclarecimentos, e a Auditoria, após analisá-los, concluiu pela *"aplicação inadequada dos reajustes contratuais" e destacou que, "pela leitura do Edital (fl. 13) e do Contrato (fl. 55), o reajuste somente poderia ser aplicado doze meses após o início do Contrato e não como ocorreu, doze meses após a data base".*

Regularmente intimado o Ordenador da Despesa, este apresentou defesa. A AUDITORIA, após a análise do acrescido, posicionou-se da seguinte forma:

"Diante do exposto, posicionamo-nos pela regularidade do critério adotado pela Origem para a concessão do reajuste contratual ao utilizar a data-base do orçamento a que se referia a proposta como termo inicial da periodicidade anual requerida pela legislação pertinente.

Além disso, ressaltamos que a aplicação do reajustamento foi efetuada em conformidade com o índice inicial 'i_0' fixado no edital e reproduzido no instrumento contratual. Entendendo atendida a solicitação de manifestação preliminar formulada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo à fl. 506, encaminhamos o presente para o prosseguimento da instrução processual".

A Assessoria Jurídica, por sua vez, anexou aos autos Jurisprudência (fl. 507), confirmando que o critério adotado pela Origem foi o correto e, em parecer de fls. 514/516, opinou pela regularidade do ajuste.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu nova expedição de ofício à Origem, a fim de sanar algumas dúvidas elencadas à fl. 519.

Os autos retornaram à Procuradoria, que pleiteou a correção pela Contratada dos defeitos de pavimentação, apontados na execução do contrato, a qual se fazia necessária, pois sem ela não seria possível expedir-se o Termo de Recebimento Definitivo, visto que a sua lavratura exige a "*comprovação da adequação do objeto aos termos contratuais*" (artigo 73, I, da Lei 8.666/93).

Sugeriu "*nova oitiva da Origem para que a mesma informasse as providências adotadas, a fim de se formalizar a extinção da relação contratual, pondo fim a todas as pendências apontadas*".

A origem prestou novos esclarecimentos e juntou aos autos o Termo de Recebimento Definitivo Unilateral 001/SP-CS/CIUO/2006 (fls. 567/568).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle fez uma breve síntese de todo o processado (fls. 574/575), ressaltando que as seguintes pendências ainda não haviam sido sanadas:

"ausência de medição final; de correção dos defeitos apontados por parte da Contratada e a não entrega da documentação exigida para as Passagens A e B". Concluiu que o Termo de Recebimento apresentado "não tinha condições de ser conhecido, por não retratar a real situação das obras".

Oficiada, a Origem fez juntar ao processo documentação de fls. 580/596, que foi analisada pela AUDITORIA e esta demonstrou haver uma contradição nas informações, uma vez que foi dito:

"Esta Subprefeitura solicitou a presença, na época da contratada, (sic) cobrando os serviços de reparo, plantas cadastrais, ensaios tecnológicos e medição final. Com o não atendimento, foi feita nova convocação através do DOC, sem que houvesse manifestação por parte da contratada".

Já o Sr. Coordenador de Infraestrutura Urbana e Obras da Subprefeitura de Capela do Socorro afirmava que:

"*As Passagens A e C (fotos em anexo) mostram o estado de conservação das mesmas em boas condições de tráfego, não havendo necessidade de algum reparo".*

Diante dessa contradição, a origem foi oficiada e apresentou defesa em que, em suma, alegava que *"as passagens A e C estão em boas condições técnicas de uso"*, não explicando, no entanto, quais serviços de reparo foram cobrados, e em quais logradouros. Informou que *"não houve ressalva no Termo de Recebimento Definitivo Unilateral, em razão do decurso de seis anos*

do término da obra e as mesmas estarem em boas condições técnicas até a presente data".

A Auditoria analisou a defesa e entendeu que tanto o decurso de prazo quanto as condições dos logradouros "*não elidiram a necessidade de se exigir, da Contratada, o cumprimento de suas obrigações contratuais, fornecendo a documentação necessária ou, ao menos, fazendo com que este fato constasse do referido Termo".*

Novamente oficiada, a Origem justificou-se às fls. 614/618, informando sobre a passagem "B", passagem esta nomeada de forma equivocada, na informação de fl. 535 da Origem, no lugar de Passagem "C".

Destacou o Senhor Coordenador de Infraestrutura Urbana que na região há duas passagens denominadas "B" que não fazem parte do Contrato em questão.

Consta ainda da documentação encaminhada cópia do Termo de Recebimento Definitivo Unilateral 002/SP-CS/CIUO/2006 (fls. 615/617), que torna sem efeito o anterior, ou seja, o de n° 001/SP-CS/CIUO/2006, ressalvando a "não entrega de documentos exigidos para as Passagens 'A' e 'C', e reparos das demais vias, objeto do presente contrato..." (fl. 616).

AUDITORIA entendeu que essas vias não poderiam ter sido indicadas como executadas no Termo de Recebimento; da mesma forma, não deveria haver a indicação da Passagem "B" como não executada, uma vez que essa via nem sequer fazia parte do contrato.

Por fim, entendeu que o Termo de Recebimento Definitivo Unilateral 002/SP-CS/CIUO/2006 não tinha condição de ser conhecido. Os signatários do referido Termo de Recebimento foram intimados e apresentaram suas manifestações, informando a elaboração de um novo Termo de Recebimento, de n° 010/SP-CS/CIUO/2007, tornando sem efeito o de n° 002/SP-CS/CIUO/2006.

Nesse novo Termo, a Rua Professor Acácio de Paula Ferreira, bem como a Viela "8" – Trecho I foram indicadas como parcialmente executadas.

Em relação à Passagem "B", que consta como não executada no Termo de Recebimento, foram encaminhadas as informações de fls. 632/633 (repetidas às fls. 638/639 e 644/645), datadas de 12 de janeiro de 2000, no sentido de que essa via poderia ter sido incluída no Contrato, "(...) *visto existir saldo no empenho inicial*".

Além de não ter sido encaminhado o Termo de Aditamento que teria ajustado a inclusão dessa via no Contrato, causou estranheza, àquela Especializada, informação de que poderia ter sido efetuada referida inclusão, com data de 12 de janeiro de 2000, uma vez que consta do Termo de Recebimento

que os serviços foram executados até dezembro de 1999, e, ainda, que diversas vias ainda não haviam sido concluídas ou sequer iniciadas, entre elas a Passagem "B".

Diante das incoerências apontadas, entendeu que o novo Termo de Recebimento de n° 010/SP-CS/CIUO/2007 também não reunia condições de ser conhecido. Indagada, a Assessoria Jurídica ressaltou que os documentos apresentados pela defesa, além de já terem sido apresentados anteriormente, em nada sanaram as dúvidas levantadas.

Com relação à possibilidade de inclusão da passagem "B", fls. 632/645, endossando entendimento de AUDITORIA, ressaltou que ela fora levantada fora do prazo de execução do contrato e, em tese, existindo a referida inclusão, Termo de Aditamento deveria ter sido apresentado, conforme dispõe o artigo 65, inciso I, alínea "b", da Lei Federal 8.666/93.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à fl. 659, requereu nova intimação da Origem, "*uma vez que o Termo de Recebimento Definitivo Unilateral 010/SP-CS/CIUO/2007, ressalva a possibilidade da 'contratada recorrer aos poderes competentes para haver a diferenças que considerar de seu direito', ao passo que refere que os trabalhos foram concluídos, ressalvando apenas, 'a não entrega de documentos".*

Os Interessados apresentaram defesas, e tanto AUD como a Assessoria Jurídica, em pronunciamentos de fls. 801/802, 794/799 e 805/808, ratificaram posicionamento anterior.

A Procuradoria da Fazenda Municipal alega, neste momento, ausência de intimação da Origem. Intimada a Origem e a Subprefeitura da Capela do Socorro, trouxeram aos autos os documentos de fls. 815/838 e 846/848.

A auditoria analisou a justificativa da origem às fls. 851/852, e manifestou-se da seguinte forma:

"*Analisando esse novo termo de recebimento, constatamos que foram sanadas as questões apontadas, ou seja: - Foram indicados os trechos executados das ruas Prof. Acácio de Paula Ferreira e Viela 8, bem como as vias em que não foram efetuados os reparos pela contratada; - Foi excluída do referido termo a Passagem B.*

Com base no exposto, concluímos que esse novo Termo de Recebimento Definitivo Unilateral, de nº 007/SP-CS/CIUO/2011, reúne condições de ser conhecido".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanharam o entendimento da Equipe Técnica e opinaram pelo acolhimento do Termo em análise.

A Secretaria Geral pronunciou-se da seguinte forma:

"As questões apontadas por AUD foram todas sanadas, ou seja, foram indicados os trechos executados da Rua Professor Acácio de Paula Ferreira, bem como da Viela '8' – Trecho I e as vias onde não foram efetuados os reparos pela contratada. Foi excluída do referido Termo a Passagem 'B'.

Entendendo que a Auditoria realizou a verificação técnica e fática acerca dos documentos e informações contidos nos autos e, com base nos pareceres de fls. 851/852, 855/859 e 861, manifesto-me pelo acolhimento do Termo de Recebimento Definitivo Unilateral 007/SP-CS/CIUO/2011.

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente feito do acompanhamento da Execução do Contrato 147/96 e do Termo de Recebimento Definitivo Unilateral, firmado entre a SIURB (Secretaria de Vias Públicas à época) e a Construtora Guaianazes S/A, a fim de que sejam apuradas as despesas decorrentes das paralisações dos serviços.

Cabe, primeiro, informar que o instrumento foi acolhido conforme decisão proferida no Acórdão de fl. 149, e, às fls. 172, 203, 238, 275 e 363, foram acolhidos, alguns em caráter excepcional, os Termos Aditivos 447/97, 777/97, 097/98, 331/98 e 133/99.

Foram realizadas várias diligências na Origem, bem como nos locais da execução dos serviços, conforme demonstram os relatórios de fls. 418/419 e 421/423, cujas conclusões foram no sentido de que: *"- o prazo expirou em 11/02/2000, tendo sido executado cerca de 60% do valor contratado, persistindo pendências conforme fl. 414; - o reajuste de preços foi aplicado em desacordo com o Edital e Contrato, acarretando pagamento a maior de R$ 35.307,02 [trinta e cinco mil trezentos e sete reais e dois centavos]; - para as vias que estavam em execução ou parcialmente concluídas por ocasião de suspensão do contrato, não há indícios da existência de despesas tangíveis decorrentes das paralisações havidas no Contrato*".

Após longa instrução e depois de examinadas as justificativas e correções apresentadas pela Origem e as defesas do Ordenador da Despesa e Signatário do Termo de Recebimento Definitivo a Auditoria reviu o seu posicionamento inicial, passando a concluir pela regularidade da execução contratual e do Termo de recebimento definitivo da seguinte forma: *"... no âmbito as execuções de serviços para as vias que estavam em execução ou parcialmente concluídas por ocasião da sua suspensão do contrato, não há indícios da existência de despesas tangíveis decorrentes das paralisações havidas no contrato...*

Diante do exposto, posicionamo-nos pela regularidade do critério adotado pela Origem para a concessão do reajuste contratual ao utilizar a

data-base do orçamento a que se referia a proposta como termo inicial da periodicidade anual requerida pela legislação pertinente.

Além disso, ressaltamos que a aplicação do reajustamento foi efetuada em conformidade com o índice inicial 'i_0' fixado no edital e reproduzido no instrumento contratual." (...)

"*Analisando esse novo termo de recebimento, constatamos que foram sanadas as questões apontadas, ou seja:*

- Foram indicados os trechos executados das ruas Prof. Acácio de Paula Ferreira e Viela 8, bem como as vias em que não foram efetuados os reparos pela contratada;

- Foi excluída do referido termo a Passagem B. Com base no exposto, concluímos que esse novo Termo de Recebimento Definitivo Unilateral 007/SP-CS/CIUO/2011, reúne condições de ser conhecido".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se da seguinte forma:

"*verifico que a Auditoria realizou verificação técnica e fática acerca dos documentos e das informações contidas nos autos, tendo ao final concluído pela possibilidade de conhecimento do Termo de Recebimento Definitivo (007/SP-CS/CIUO/2011).*

E, se a área técnica entende terem sido sanadas as questões pendentes, considero, do ponto de jurídico, ser possível acolher o termo de recebimento definitivo (007/SP-CS/CIUO/2011)".

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na esteira da Auditoria pronunciaram-se pelo acolhimento do termo de recebimento definitivo, ressaltando, esta última que:

"As questões apontadas por AUD foram todas sanadas, ou seja, foram indicados os trechos executados da Rua Professor Acácio de Paula Ferreira, bem como da Viela '8' – Trecho I e as vias onde não foram efetuados os reparos pela contratada.

Foi excluída do referido Termo a Passagem 'B'.

Entendendo que a Auditoria realizou a verificação técnica e fática acerca dos documentos e informações contidos nos autos e, com base nos pareceres de fls. 851/852, 855/859 e 861, manifesto-me pelo acolhimento do Termo de Recebimento Definitivo Unilateral 007/SP-CS/CIUO/2011".

Em face do exposto, e diante dos entendimentos da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda

Municipal e da Secretaria Geral, adoto os referidos fundamentos como razão de decidir, CONHEÇO da Execução do Contrato 147/96, referente ao período e valores auditados e do Termo de Recebimento Definitivo Unilateral 007/2011.

Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.

6º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-000.003.97-86, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o aditamento, bem assim, nos termos da proposta do Conselheiro Substituto DJALMA DONATO – Revisor, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, determinar o acompanhamento da execução contratual, para que sejam apuradas as despesas decorrentes das paralisações dos serviços.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO – Revisor, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto ANTONIO ALVES CURY.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de setembro de 2.000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

5º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-000.003.97-86, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o termo aditivo em análise.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, tendo em vista que o presente processo contém tão-só a documentação relativa ao exame formal do ajuste, bem assim que este tribunal necessita de dados objetivos para ter uma visão do estado em que se encontram as obras, com vistas, inclusive, a uma futura avaliação, por ocasião de sua retomada, determinar à Secretaria de Vias Públicas que , no prazo de 30 (trinta) dias informe:

a) O que foi realizado física e financeiramente;
b) Quais as ruas totalmente concluídas;
c) Quais as ruas parcialmente concluídas;
d) O que falta ser executado física e financeiramente;
e) Quais as precauções adotadas, para evitar eventual prejuízo na retomada dos serviços.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, determinar à Origem que, quando da retomada das obras, informe de imediato, a este Tribunal, encaminhando a documentação apropriada.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍDES SALES - Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de abril de 1.999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

4º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-000.003.97-86, do qual é Relator o Conselheiro RUI CORRÊA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o aditamento, recomendando a

Origem que, de futuro, realize sua despesa, com observância ao disposto no artigo 60, da Lei Federal nº 4320/64.

Participaram do julgamento o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor “ad hoc”, e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de setembro de 1.998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Relator

3º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-000.003.97-86, do qual é Relator o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o aditamento, em caráter excepcional, determinando à Origem que, de futuro, observe as disposições contidas no artigo 60, da Lei Federal nº 4320/64.

Participaram do julgamento o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor “ad hoc”, e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de maio de 1.998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Relator

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-000.003.97-86, do qual é Relator o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelo acolhimento, em caráter excepcional, do termo aditivo, tendo em vista ter sido celebrado sem a prévia disponibilidade de recursos orçamentários, determinando à Origem que, de futuro, observe as disposições contidas no artigo 60, da Lei Federal nº 4320/64.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO – Revisor e os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de janeiro de 1.998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-000.003.97-86, do qual é Relator o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste, determinando à Origem que não mais inicie procedimentos licitatórios sem a competente reserva de recursos orçamentários prevista no artigo 60 da Lei Federal nº 4320/64. Ademais, a desobediência ao referido preceito legal pode ocasionar déficit público, quando do encerramento do exercício.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de outubro de 1.997.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator